



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

PROCURADOR JURÍDICO

PROCURADOR JURÍDICO

Procedimento Legislativo n.º: 119/2020 – Departamento de Assuntos Legislativos.

Interessado: Edson Rodrigues - Presidente da Câmara Municipal.

Assunto: Projeto de lei que “Dispõe sobre a igualdade de premiações, para homens e mulheres, nas competições e eventos desportivos realizadas no Município de Itaquaquecetuba e dá outras providências”

“Art. 6º - Ao Município impõe-se assegurar o bem-estar da comunidade, garantindo o pleno acesso aos bens e serviços essenciais, ao desenvolvimento individual e coletivo, sem preconceitos de origem e raça, sexo, cor idade, estado civil e quaisquer outras formas de discriminações, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições: ...” (LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA). (grifos).

Trata-se de pedido encaminhado pela Presidência desta Câmara Municipal na data de hoje, para que este Procurador Jurídico elabore parecer acerca da propositura de **Projeto de Lei Ordinária nº 08/2020**, abaixo mencionado, de autoria do **Vereador Rolgaciano Fernandes Almeida**.

Passa-se à análise.



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do procedimento administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este Procurador Jurídico prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Em princípio, pede-se licença para a transcrição de parte do Projeto de Lei nº 08/2020, de autoria do **Vereador Rolgaciano Fernandes Almeida**, como adiante se vê:

“PROJETO DE LEI Nº 08 /2020.

“Dispõe sobre a igualdade de premiações, para homens e mulheres, nas competições e eventos desportivos realizadas no Município de Itaquaquetuba e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA DECRETA:

Art. 1º É vedada qualquer discriminação às mulheres no que diz respeito aos valores das premiações de competições e eventos desportivos realizadas no Município de Itaquaquetuba.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta lei às competições e eventos desportivos promovidos com qualquer tipo de apoio do Poder Público Municipal, realizados em bens a ele pertencentes ou em espaços por ele administrados.

Art. 2º A concessão de apoio, patrocínio, ou outra forma de empenho de recursos públicos municipais, inclusive a prestação de serviços, a disponibilização de infraestrutura, a cessão de uso de bens públicos, bem como a disponibilização de apoio de servidores públicos municipais, diretamente ou por meio de entidades que se beneficiem destes recursos, para a realização de competições esportivas no Município de Itaquaquetuba, fica condicionada à igualdade na premiação para homens e mulheres.

Parágrafo único. Fica ressalvada a possibilidade de premiações diferentes para os casos de categorias distintas, dentro de uma mesma competição, mantendo-se a igualdade entre os gêneros que competem na mesma categoria.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, 10 de fevereiro de 2020.

ROLGACIANO FERNANDES ALMEIDA VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O princípio da igualdade está consagrado no art. 5º da Constituição Federal, sendo que a igualdade entre gêneros está expressa no inciso I desse mesmo artigo: "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações nos termos desta Constituição."

Entretanto, não obstante as grandes conquistas da luta das mulheres pela igualdade, o universo esportivo ainda é um ambiente marcado pelas desigualdades de gênero, evidenciada não só pelas disparidades de remunerações de atletas profissionais, mas também pelas profundas diferenças das premiações oferecidas aos competidores do sexo masculino e feminino.

Um estudo da "BBC Sport", encomendado pela "Women's Sports Week" (iniciativa da ONG "Women in Sport") e divulgado em junho de 2017 mostra que 83% dos esportes recompensam homens e mulheres igualmente hoje. Dos 44 esportes que pagam prêmios em dinheiro atualmente, 35 pagam prêmios iguais para homens e mulheres da mesma categoria¹.

O foco da pesquisa de 2017 foram prêmios em dinheiro em campeonatos mundiais e eventos do mesmo patamar de importância, o que não inclui salários, bônus ou patrocínios. O estudo global contatou 68 órgãos de comando de modalidades esportivas, dos quais 55 responderam a pesquisa.

A pesquisa foi conduzida pela primeira vez pelo site da emissora britânica em 2014 - na ocasião, o resultado foi que 30% dos esportes premiavam homens com remuneração maior que a de mulheres.

Com a presente proposição buscamos o tratamento de igualdade de gênero nos eventos esportivos por meio da paridade de premiações concedidas por entidades promotoras de eventos esportivos que se beneficiem de quaisquer recursos provenientes do Poder Público municipal, visando corrigir as assimetrias que se naturalizam e cristalizam na sociedade ao longo da história.

Assim sendo, conto com o apoio de todos os meus nobres pares Vereadores desta Casa de Leis para a aprovação da presente proposição.

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, 10 de fevereiro de 2020.

**ROLGACIANO FERNANDES ALMEIDA
VEREADOR".**



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

É o necessário a relatar.

A **Lei Orgânica de Itaquaquecetuba**, sobre a administração do Município, proposituras e suas fontes de custeio, assim dispõe:

Art. 5º - **O governo Municipal será exercido pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, Independentes e harmônicos, entre si, vedada a delegação de poderes.**

Art. 6º - Ao Município impõe-se assegurar o bem-estar da comunidade, garantindo o pleno acesso aos bens e serviços essenciais, ao desenvolvimento individual e coletivo, sem preconceitos de origem e raça, sexo, cor idade, estado civil e quaisquer outras formas de discriminações, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

Art. 27 - **O Poder Executivo será exercido pelo prefeito** eleito na forma Constitucional, auxiliado pelos secretários municipais e pelos subprefeitos, quando for o caso.

(...)

Art. 49 - Consideram-se Leis Complementares:

I - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

II - Código de Obras;

III - Código Tributário;

IV - Código de Saúde;

V - Código de Educação;

VI - Criação e extinção de Distritos e Sub-distritos;

VII - Lei das Licitações;

VIII - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

IX - Estrutura Administrativa do Município;

X - Regime Previdenciário dos Servidores Públicos;

XI - Quadro Geral de Cargos.

Art. 50 - **A iniciativa das Leis Complementares competirá exclusivamente ao prefeito**, exceto às previstas nos incisos VI, VII e VIII do artigo 49, desta Lei, cuja iniciativa será concorrente.

(...)

Art. 56 - Nenhuma propositura poderá ser aprovada ou sancionada sem que dela conste expressamente a indicação de recursos orçamentários disponíveis.

(...)

Art. 125 - **Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que existam recursos orçamentários ou créditos aprovados pelo legislativo.**

(...)



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Art. 128 - São vedados:

I - O início de programas, projetos e atividades não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assuntos de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operação de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade prescrita, aprovados pelo Legislativo;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgãos ou despesas, ressalvadas as permissões constitucionais;

V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicações e recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de crédito limitado. **(grifos nossos)**.

Esclarece-se, que o Inciso VIII do Art. 49 da Lei Orgânica desta Cidade, embora ainda não declarado inconstitucional, ofende princípios de iniciativa de Leis que disponham sobre Regime Jurídico de Servidores consagrado na Constituição Federal e na Constituição do Estado de São Paulo, fato amplamente debatido por ocasião do julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade 0027978-0/0-00, atual número no TJSP 0015545-92.1995.8.26.0000 (994.95.015545-0), onde se discutia o vício de iniciativa da Lei Complementar 28/95 desta Cidade, feita pelo Legislativo Municipal, tendo como parte o Sindicato dos Servidores Públicos de Itaquaquetuba contra o Presidente da Câmara Municipal de Itaquaquetuba).



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

A Constituição do Estado de São Paulo, de observância também no Município, sobre a questão da independência dos Poderes, e bem assim, no tocante à iniciativa das proposições, assim disciplina:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

(...)

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

(...)

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(NR)

A **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** da República Federativa do Brasil, também assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

(....)



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Art. 29. **O Município reger-se-á por lei orgânica**, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado** e os seguintes preceitos:

(...)

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (grifos são nossos).

Pois bem.

Ao me referir a dispositivos da Constituição Federal e da Constituição do Estado de São Paulo, procuro realçar no sentido de que as atribuições do Presidente da República, do Governador do Estado, e bem assim, **do Prefeito Municipal**, se caracterizam em dispor de maneira exclusiva a iniciativa de diversas proposituras em que não podem ser apresentadas pelos seus respectivos parlamentos.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

E aqui busco como exemplo, as lições do Professor **GILMAR FERREIRA MENDES** e **PAULO GUSTAVO BRANCO**, quando nos ensinam que ao tratarem da iniciativa privativa do Presidente da República, à luz do art. 61, §1º, I e II, da Constituição Federal, reserva-se “...**ao chefe do Executivo (reserva-se) a iniciativa de leis que fixem ou modifiquem (...) versem sobre ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA** (“Curso de Direito Constitucional” – Editora Saraiva – 2013 – 4.1.1.6. – p. 868). (grifamos).

O Ilustre jurista **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**, sobre **ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**, deve ser aquela que “...**resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e o controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa**”. (Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas – 2012 – p. 447).

A partir de então, no **Município**, ou seja, no âmbito local, temos as lições do saudoso Professor **HELLY LOPES MEIRELLES**, atualizado por outros doutos juristas, que ministra da seguinte forma:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta à sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê in gênero, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. **Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo**, pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental”.

(Direito Municipal Brasileiro, 2013, 17ª ed., Editora Malheiros – Cap. XI – 1.2 – p. 631). (grifei).

O Projeto do Ilustre Vereador **ROLGACIANO FERNANDES ALMEIDA**, citado acima, salvo melhor juízo, **NÃO** é uma ingerência na organização administrativa da gestão Governamental do Senhor Prefeito.

Assim, entendo que não há necessidade de recurso específico para essa finalidade e, sobretudo, não se insere no rol de proposições que versam sobre matéria do Executivo, no caso a ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, só ao Prefeito cabe definir, como consequência da sua atribuição exclusiva na iniciativa dos projetos dessa natureza.

A Jurisprudência, em especial do Egrégio **Tribunal de Justiça de São Paulo**, de forma reiterada, já vem dando mostras de estar sensível às proposituras que violem a separação de poderes, principalmente, relativo à organização administrativa do Município, o que não é o caso do presente projeto de lei em questão.

No entanto, neste caso, a **Corte Paulista tem entendimento pela constitucionalidade de Projeto de igual natureza**, como adiante se vê:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 960, de 31 de março de 2011, do Município de Bertioga, que dispõe sobre a aposição de adesivos com mensagens à população nos ônibus e micro-ônibus que prestam o serviço de transporte público local de passageiros - Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que se volta apenas à proteção



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

do meio ambiente e combate à poluição, mediante a formulação de campanha educativa dirigida à população, nos exatos limites da competência atribuída ao ente público municipal pelo art. 23 da CF - Legislação, ademais, que não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários -Ato normativo que, além disso, vigora há mais de dois anos e provavelmente já foi observado pelas empresas de transporte coletivo às quais se dirige, não trazendo repercussão material expressiva no custo da atividade - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 0082191- 54.2013.8.26.0000, j. 21 de agosto de 2013, Rel. Des. Paulo Dimas Marcaretti". (grifamos).

CONCLUSÃO:

Cumprido salientar, que o Projeto de Lei apresentado pelo Vereador, objeto do presente procedimento legislativo, **não interfere na competência privativa do Poder Executivo Municipal**, por várias formas, mormente porque na Lei Orgânica e, sobretudo, na Constituição do Estado de São Paulo não se vê reserva de apresentação da propositura em análise apenas ao Poder Executivo Municipal ou Estadual.

Com efeito, outra questão que não merece menos atenção reside no fato de que o projeto de lei busca a igualdade de premiação para pessoas de gêneros distintos em competições e eventos esportivos que tenha patrocínio de recursos municipais, assunto que, indubitavelmente, não invade matéria reservada pela Constituição Federal à União e aos Estados.

Por outro lado, também não se vê infringência do projeto de lei ao disposto no Inciso IX, do Art. 24 da Constituição Federal, na medida em que não se nota de meios de criar regras de desporto (competições), pelo contrário se busca a dar efetividade a uma das principais garantias constitucionais que é a **IGUALDADE**. Além disso, está amparado pela competência legislativa do Município, na conformidade do Art. 30, I da Carta Política de 1988.



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Sendo assim, pelos motivos já exaustivamente demonstrados, o Projeto de Lei em questão, salvo melhor juízo, **não possui vícios de inconstitucionalidade de iniciativa**, pois não invadem atribuições exclusivas do Poder Executivo Municipal, neste caso, **não cabe única e exclusivamente ao Prefeito Municipal**.

Por fim, com o devido respeito, **sugiro à Comissão de Constituição e Justiça desta Câmara Municipal**, se assim entender, **o acréscimo do Art. 4º ao Presente Projeto de Lei, renumerando o “Art. 3º para Art. 4º”, por entender que se trata de mera correção sem mudança substancial ao texto**, e ainda, mesmo não tendo despesas novas na aplicação da presente lei, **da seguinte forma**:

“Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de disposições próprias do orçamento, suplementadas, se necessário”.

Este é o parecer, salvo melhor juízo, lavrado em 11 (onze) laudas e em duas vias, arquivada uma em pasta própria e a presente, elevada à consideração Superior.

Itaquaquetuba, 23 de junho de 2020.

ELSON CUSTODIO DE FARIAS FILHO

Procurador Jurídico